



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727163/2018-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.943 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-43.363 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 30 de janeiro de 2019, que manteve a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, por ter sido incluída atividade considerada vedada pela legislação de regência no CNPJ da empresa. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/08/2018.

No referido acórdão foi relatado que:

Conforme consta do citado despacho, de acordo com telas extraídas dos Sistemas da RFB, anexadas às fls. 17, 20 e 26, constatou-se que a empresa, aberta em 17/01/2003, foi optante do Simples Nacional nos períodos de 01/01/2009 a 31/07/2018. Sua exclusão do regime simplificado, a partir 01/08/2018, deu-se justamente devido a alteração do seu Contrato Social com a inclusão da atividade Consultoria em Investimentos Financeiros no seu objeto social, em 11/07/2018 (fls. 10/14), com a devida repercussão no CNPJ, ocasião em que foi incluída neste Cadastro a atividade vedada CNAE 6612-6/05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras (fls. 26).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727163/2018-31

Seguindo, a autoridade fiscal informa que considerando-se que o dito CNAE consta relacionado no Anexo VI da Resolução CGSN n.º 140, de 2018, cujo subtítulo é 'Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional', fica evidenciado que a empresa incorreu e incorre em vedação aos optantes do Simples Nacional por conter em seu Contrato Social atividade impeditiva (Consultoria em Investimentos Financeiros, abrangida pelo CNAE 6612605 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras).

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos, sintetizados no Acórdão da DRJ:

A requerente, por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade, alega que, no caso em comento, se trata de defeito do cumprimento da obrigação acessória por meio de erro de fato no preenchimento da DBE – Documento Básico de Entrada, onde por equívoco foi digitado o CNAE 6612-6/05 (Agentes de investimentos em aplicações financeiras) ao invés do CNAE 7020-4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, o que ocasionou a exclusão do Simples Nacional, e suas consequências tributárias. Pelo que, uma vez diagnosticado, que a CNAE 6612-6/05, conforme demonstram documentos juntados aos autos, às fls. 63 a 69, foi excluída do contrato social, é cabível sua reinclusão no Simples.

Analisadas as razões e documentos apresentados, a DRJ conclui:

Nesse compasso, nos termos da cláusula Segunda da **RERRATIFICAÇÃO DA 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – CONSOLIDAÇÃO**, datada de 22/10/2018, fls.63, onde se lê: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em investimentos financeiros" ler-se-á: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em planejamento e organização financeira a empresas.

Ocorre que, demonstrado que na data em que foi procedido a alteração do contrato social a empresa já se encontrava excluída do regime estabelecido pela Lei Complementar n.º 123, de 2006 e tendo em vista que foi a própria contribuinte que deu causa a autoexclusão em comento, a fim de possibilitar a correta análise do pleito caberia a fiscalizada apresentar, além do Contrato Social e alterações, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir de 01/08/2018 e a sua escrituração contábil. A partir daí, poder-se-ia encetar alguma comparação entre as informações constantes do contrato social e alterações e os serviços efetivamente prestados pela interessada, e assim se confirmar (ou infirmar) se houve, ou não, o equívoco que se teria passado sobre a disputada autoexclusão da empresa do Simples Nacional.

Com efeito, demonstrada a insuficiência da documentação apresentada, no sentido do convencimento deste julgador quanto ao não exercício da atividade vedada, o despacho ora combatido não merece nenhum reparo.

Diante disso, foi mantido o Despacho Decisório, que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de **01/08/2018**. A ementa da decisão encontra-se transcrita a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727163/2018-31

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

ALTERAÇÃO DO CNPJ. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA POR COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A inclusão no CNPJ da ME ou EPP de atividade considerada vedada pela legislação de regência, por parte da empresa, equivale à comunicação obrigatória de sua exclusão desta sistemática de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado do Acórdão da DRJ em 22/02/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** no mesmo dia, com as suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

Preliminar. A contribuinte alega que teria havido o cerceamento do direito de defesa. Reproduzo alguns trechos:

Os argumentos da defesa sequer foram apreciados, o que informa o preterimento ao direito da defesa, correta e adequada apreciação pelo órgão julgador das questões que foram apresentadas, impondo a nulidade do julgamento, devendo retornar os autos para novo e correto julgamento, não só pelos argumentos apresentados combinados à legislação e jurisprudência à espécie.

O artigo 59. inc. I e II, do Decreto n. 70.235/72 prescreve dois casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal. São eles: a) quando o ato for praticado por pessoa incompetente (agente público sem atribuição para a prática do ato jurídico-processual); e b) quando for preterido o direito de defesa do impugnante (cerceamento de defesa).

O julgamento se limitou a reiterar a legislação do artigo 1.013, § 1º e § 2º e artigo 11 do CPC, sem considerar, minimamente, os argumentos apresentados.

Mérito.

- a) Enfatiza que teria ocorrido erro de fato no preenchimento do formulário eletrônico DBE (Documento Básico de Entrada) junto à Receita Federal e FAC (Ficha de Atualização Cadastral) junto ao GDF. Esclarece:

Trata-se, agora, de recurso de manifestação de inconformidade contra decisão que mantém exclusão automática do SIMPLES NACIONAL, apesar do esclarecedor pedido de reconsideração da empresa requerente face a erro de fato no preenchimento da DBE - Documento Básico Entrada junto à RFB e FAC - Ficha de Atualização Cadastral junto ao GDF na nomeação do CNAE como suporte do Código Nacional de Atividade (vendado no anexo VI) e que, mesmo após o pedido de reconsideração para reinclusão ao SIMPLES NACIONAL, de forma retroativa a 01/08/2018, informando que o referido Código de Atividades CNAE 6612-6-05 Agentes de Investimentos em aplicações financeiras foi substituído pelo CNAE 70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (sem vedação do anexo VI), a DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária, entendeu ainda por inadequado o objeto do Contrato Social acrescido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727163/2018-31

(...)

Acontece que, **por erro de fato no preenchimento do formulário eletrônico DBE - Documento Básico de Entrada junto à RFB e FAC – Ficha de Atualização Cadastral junto ao GDF**, inadvertidamente, foi colocado, por engano, o CNAE 66.12-6-05 – Agentes de investimentos em aplicações financeiras, quando na realidade o correto seria o CNAE 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, fato esse que acarretou na exclusão da empresa no Simples Nacional.

- b) Defende que a legislação veda o efetivo exercício de determinadas atividades e que no seu caso teria ocorrido a inclusão indevida da atividade vedada em seu Contrato Social. Apresenta documentos (notas fiscais) para demonstrar que não teria exercido a referida atividade. Reproduzo trecho:

Sem embargo, o que a legislação do SIMPLES NACIONAL veda é o efetivo exercício de determinadas atividades, enquanto que, o que ocorreu no caso da impetrante, foi apenas a indevida inclusão de dois ramos de atividade em seu Contrato Social, desacompanhados do seu exercício, o que pode ser verificado nas notas fiscais, anexas, emitidas no período.

Cita julgados das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e de tribunais superiores.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso hierárquico para reformar a decisão, considerando as manifestações dos Julgamentos Administrativos apresentados para que seja reincluída a empresa recorrente junto ao SIMPLES NACIONAL de forma retroativa à data de sua exclusão, por ser questão de mais lúdima Justiça!

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727163/2018-31

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 22/02/2019 do Acórdão n.º 07-43.363 - 4ª Turma da DRJ/FNS, de 30 de janeiro de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário **no mesmo dia**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo sócio administrador da empresa, em conformidade com os documentos apresentados nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Preliminarmente, a contribuinte questiona a validade do acórdão recorrido, alegando que não teriam sido analisadas as provas apresentadas, o que teria cerceado seu direito de defesa e levado à consequente nulidade da decisão.

As decisões passíveis de nulidade no processo administrativo fiscal são as realizadas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF (Decreto 70.235/72).

No caso em análise, o Acórdão da DRJ foi emitido por pessoa competente. Fica claro, ainda, que a decisão de indeferir o requerimento de reinclusão da empresa no Simples Nacional foi mantida, tendo em vista que

foi a própria contribuinte que deu causa a autoexclusão em comento, a fim de possibilitar a correta análise do pleito caberia a fiscalizada apresentar, além do Contrato Social e alterações, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir de 01/08/2018 e a sua escrituração contábil. A partir daí, poder-se-ia encetar alguma comparação entre as informações constantes do contrato social e alterações e os serviços efetivamente prestados pela interessada, e assim se confirmar (ou infirmar) se houve, ou não, o equívoco que se teria passado sobre a disputada autoexclusão da empresa do Simples Nacional.

Adicionalmente, da análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao motivo que levou a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Assim, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727163/2018-31

Da necessidade de diligência.

No presente caso, ao identificar a inclusão de atividade econômica vedada no Cadastro CNPJ, os sistema das RFB operacionalizaram automaticamente a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/08/2018.

A empresa teve o seu requerimento de reinclusão no Simples Nacional negado pelo Despacho Decisório de fls. 48 a 51.

Esta decisão foi mantida pelo Acórdão da 4ª turma da DRJ Florianópolis. Apesar da interessada ter apresentado uma Rerratificação da 6ª Alteração Contratual, reformulando a cláusula segunda do Contrato Social, a DRJ pontuou que não foram apresentadas cópias das notas fiscais e elementos da contabilidade que corroborassem as alegações de que não exercia a atividade. Reproduzo trecho da decisão:

Nesse compasso, nos termos da cláusula Segunda da **RERRATIFICAÇÃO DA 6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – CONSOLIDAÇÃO**, datada de 22/10/2018, fls. 63, onde se lê: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em investimentos financeiros" ler-se-á: "A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços contábeis em geral, auditoria, perícia contábil e consultoria em planejamento e organização financeira a empresas.

Ocorre que, demonstrado que na data em que foi procedido a alteração do contrato social a empresa já se encontrava excluída do regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e tendo em vista que foi a própria contribuinte que deu causa a autoexclusão em comento, a fim de possibilitar a correta análise do pleito caberia a fiscalizada apresentar, além do Contrato Social e alterações, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas a partir de 01/08/2018 e a sua escrituração contábil. A partir daí, poder-se-ia encetar alguma comparação entre as informações constantes do contrato social e alterações e os serviços efetivamente prestados pela interessada, e assim se confirmar (ou infirmar) se houve, ou não, o equívoco que se teria passado sobre a disputada autoexclusão da empresa do Simples Nacional.

Em seu recurso, a recorrente reitera que teria cometido um equívoco ao fazer a alteração em seu Contrato Social e que jamais teria exercido a atividade de "consultoria em investimentos financeiros", trazendo aos autos cópias de diversas notas fiscais eletrônicas emitidas no período entre julho/2018 a dezembro/2018 (fls. 110 a 514), que comprovariam a sua alegação.

Salienta-se, por oportuno, que os atos de constituição da sociedade definida pelos sócios deve, obrigatoriamente (inciso II, art. 997 do Código Civil), apontar qual seu objeto social o qual especificará a atividade econômica que será exercida pela sociedade. Em outras palavras, o objeto social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade e decorre sempre do acordo de vontades dos sócios da sociedade.

Destaco algumas informações extraídas dos autos:

1) Exclusão do Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional se deu a partir de **01/08/2018** em decorrência da existência no Contrato Social da empresa de atividade vedada para optante do regime: Serviços de Consultoria em Investimentos Financeiros – CNAE 66.12.6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras;

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727163/2018-31

2) Alteração do Cadastro CNPJ

A contribuinte apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 7) emitido em **14/08/2018**, onde constam os seguintes códigos CNAE: 69.20.6-01 (atividade econômica principal); 69.20.6-02 e 70.20.4-00 (atividades econômicas secundárias). Segue tela do sistema:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.474.475/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/01/2003
NOME EMPRESARIAL WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA S/S			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO Q SIG/SUL QUADRA 04, NUMERO 75, ENTRADA B, LOJA	NUMERO 11	COMPLEMENTO EDIFICIO CAPITAL FINANCIAL CENTER	
CEP 70.610-440	BAIRRO/DISTRITO SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS	MUNICIPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@WISECONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (61) 3322-8618	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/08/2018 às 17:37:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

- 3) Foi registrada “Rerratificação da 6ª Alteração Contratual – Consolidação” (fl. 107 a 109) no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas – 1º Ofício Brasília em **28/10/2018**, por meio da qual a contribuinte altera a atividade que ensejou a exclusão do Simples Nacional de “consultoria em investimentos financeiros”, que corresponde ao CNAE 66.12.6-05, para “consultoria em planejamento e organização financeira a empresas”, CNAE 70.20.4-00;

4) Análise das notas fiscais

O quadro a seguir apresenta demonstrativo consolidando a análise das notas fiscais apresentadas:

PERÍODO	SEQUÊNCIA NOTAS FISCAIS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Fls
Jul/2018	Série 001 – 000001221 a 000001263 (43 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais	110 a 152

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.727163/2018-31

PERÍODO	SEQUÊNCIA NOTAS FISCAIS	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	Fls
Ago/2018	Série 001 – 000001278 a 000001340 (63 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Alteração Contratual - Reprocessamento Fiscal/Contábil	153 a 215
Set/2018	Série 001 – 000001342 a 000001409 (68 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Processos Diversos (Parcelamentos, Certidões, Etc..) - Atualização CNES (Cadastro Nacional de Estabelec. Saúde)	216 a 283
Out/2018	Série 001 – 000001410 a 000001463 (54 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Alteração Contratual - Serviço de abertura de empresa - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Processos Diversos (Parcelamentos, Certidões, Etc..) - Atualização CNES (Cadastro Nacional de Estabelec. Saúde)	284 a 337
Nov/2018	Série 001 – 000001475 a 000001535 (62 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Adic. Encerramento Exercício	338 a 399
Dez/2018	Série 001 – 000001536 a 000001652 (115 notas fiscais)	- Honorários Contábeis - Encadernação Livros/Documentos/Notas Fiscais - Alteração Contratual - Baixa de Firma - Reprocessamento Fiscal/Contábil - Adic. Encerramento Exercício	400 a 514

Pelo exame das informações, verifica-se que as notas fiscais, referentes ao período de julho a dezembro de 2018, foram emitidas de forma eletrônica e estão em sequência. No entanto, observa-se lacunas entre os documentos apresentados nos meses de julho e agosto (15 notas fiscais); agosto e setembro (2 notas fiscais); outubro e novembro (12 notas fiscais).

Constata-se, ainda, que a descrição dos serviços prestados nas **notas fiscais apresentadas**, não está relacionada às atividades descritas no CNAE 6612-6/05 – Agentes de investimentos em aplicações financeiras. Reproduzo descrição extraída do site do IBGE – Concla (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=&subclasse=6612605>):

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.943 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727163/2018-31

The screenshot shows a web interface for classifying activities. At the top, there are two tabs: 'Atividades' and 'Estrutura'. Below them is a search bar with a dropdown menu set to 'CNAE-Subclasses 2.3', a 'buscar' button, and a 'todas as seções' button. The main content area is titled 'Hierarquia' and displays a tree structure of classification levels:

- Seção: **K** ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
- Divisão: **66** ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
- Grupo: **66.1** Atividades auxiliares dos serviços financeiros
- Classe: **66.12-6** Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
- Subclasse: **6612-6/05** Agentes de investimentos em aplicações financeiras

Below the hierarchy, there is a section titled 'Notas Explicativas:' with the text: 'Esta subclasse compreende: - as atividades de distribuição e intermediação de títulos, valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. São atividades exercidas por pessoa natural ou jurídica uniprofissional (agente autônomo de investimento)'.

No entanto, apesar de haver indícios de que a atividade vedada não foi efetivamente prestada pela interessada, em função das lacunas na numeração das notas fiscais apresentadas, não é possível firmar convicção sobre o tipo de receita efetivamente auferido pela empresa ou determinar a real natureza dos serviços prestados pelos funcionários ou pela empresa.

Diante disso, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem intime a contribuinte para:

- apresentar registros contábeis, e outros documentos que entender necessários, para atestar o total de receitas percebidas no período e se estas coincidem com os valores das notas fiscais juntadas ao processo
- justificar a não apresentação das notas fiscais que estão faltando e qual seria a descrição dos serviços prestados;
- apresentar a Ata de constituição da empresa, para se determinar quais atividades constavam originalmente em seu objeto social;
- apresentar demonstrativos, consolidando as informações apresentadas.

Após a realização da diligência, os autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO